



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo nº.: E-22/007.311/2019
Data de Autuação: 18/04/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000590 – Recurso administrativo. Deliberação AGENERSA Nº 4.446, de 28 de Julho de 2022. Demora no atendimento na solicitação de troca do hidrômetro e da tubulação da rua até o medidor.
Sessão Regulatória: 25/10/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo ^[1] interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA Nº 4.446, de 28 de Julho de 2022, ao qual determinou, *in verbis*:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 28 DE JULHO DE 2022. CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000590. REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E22/007.311/2019, por maioria DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES - Conselheiro Presidente (Voto Vencido)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO - Conselheiro Relator

2. Inicialmente, o processo foi instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação ^[2], datada em 16/01/2019, alusiva à mora no atendimento à solicitação do reclamante quanto a troca do hidrômetro e a troca de tubo no imóvel situado na Rua Condessa Belmonte, 195, Engenho Novo, Rio de Janeiro – RJ.

3. Em contato com a Ouvidoria, em 16/01/2019, o usuário alegou que solicitou, em 10/12/2018, a troca do hidrômetro e do tubo que leva a água da rua para sua residência. Além disso, afirmou que foi informado pela CEDAE que haveria uma certa demora, sem definir um prazo para a realização do serviço.

4. Requisitada a se pronunciar, a CASAN apenas se restringiu a dizer que “(...) até a presente data há ausência de norma específica da AGENERSA quanto a parâmetros para análises e prazos para a execução de serviço (...)” e que, a título de informação, “(...) o tempo transcorrido entre a data da reclamação (16/01/2019) e a data efetiva da execução do serviço, informada pela Companhia (27/06/2019) foi de 162 (cento e sessenta e dois) dias.”^[3]

5. Em prosseguimento, ainda na origem, a Procuradoria desta AGENERSA alinhou-se com a Câmara Técnica ao defender que “o lapso temporal em tela e os efeitos produzidos por meio da intervenção exitosa desta Agência (problema solucionado), infere-se, salvo melhor juízo, que qualquer sanção neste momento, em razão de uma possível prestação inadequada do serviço por parte da CEDAE, apresenta-se de forma desproporcional e desnecessária.”^[4]

6. Por fim, ao apresentar suas Razões Finais, a regulada pleiteia o encerramento do feito, “ante a ausência de qualquer lastro rastreável de suposta falha na prestação dos serviços”, considerando que o serviço foi executado e que não existem mais pendências^[5].

7. Ao se debruçar sobre o caso em tela, o conselho-diretor, na ocasião, entendeu que ocorreu um demasiado e recorrente lapso temporal para a solução da problemática e aplicou, por maioria, penalidade de multa à regulada, conforme deliberação supracitada.

8. Irresignada, a CEDAE interpôs recurso administrativo alegando que “ficou devidamente demonstrada a postura diligente da CEDAE, que não poupou esforços para solucionar o problema relatado pelo usuário”, não vislumbrando “qualquer razoabilidade em para a aplicação de penalidade”.

9. Na ocasião, por entender que a “*imediate execução da Deliberação AGENERSA nº 4.446/2022 causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação*”, a regulada pleiteou a concessão de efeito suspensivo. Subsidiariamente, em caso de não concessão, a companhia solicitou a substituição da multa pecuniária aplicada por penalidade de advertência, ou, ainda, a redução do valor da penalidade.

10. Em manifestação^[6], datado em 24/01/2023, a Procuradoria desta AGENERSA opinou pela negativa da concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez considerados ausentes os pressupostos legais autorizativos e que, ao analisar o eventual prejuízo financeiro, a “*lavratura é condicionada ao julgamento do recurso conforme entendimento adotado pelo Conselho-Diretor da AGENERSA*”.

11. Nessa esteira, o Conselheiro relator deste recurso indeferiu o efeito suspensivo, entendendo afastados quaisquer

indícios deflagradores de lesão grave ou de difícil reparação que poderiam ser causados com o cumprimento imediato da deliberação recorrida e que a execução da penalidade pecuniária é condicionada ao julgamento do recurso administrativo.

12. Em nova manifestação, desta vez analisando o mérito recursal, a Procuradoria, em 30/03/2023, defendeu o “*provimento do recurso interposto, para a substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, em consonância com os julgados anteriores emanados pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA*”.

13. Em sede de razões finais no âmbito recursal, datado em 19/09/2023, a concessionária pleiteia a anulação da deliberação supracitada, ou, subsidiariamente, a substituição da pena de multa pela advertência. Não obstante, caso o conselho-diretor assim não entenda, que a multa seja atenuada em seu patamar mínimo previsto em Lei.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] SEI-220007/002806/2022

[2] Fl. 04 (doc. 224417023)

[3] Parecer AGENERSA/CASAN Nº 044/2019 – fls. 27/28 (doc. 22116333)

[4] doc. 27853750

[5] Ofício CEDAE DPR-7 nº 190/2022 (SEI-220007/001303/2022)

[6] doc. 46080084

Rio de Janeiro, 18 outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/10/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **61739872** e o código CRC **E5812A17**.

Referência: Processo nº E-22/007.311/2019

SEI nº 61739872

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496